



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO 2018

MUNICÍPIO DE BARRA MANSA



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA
RELATOR

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO TCE-RJ nº 207.608-4/19

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2018

RESPONSÁVEL: SR. RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. RETORNO APÓS COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DA DELIBERAÇÃO 294/18. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL. SAÍDA DE RECURSOS DO FUNDEB SEM COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **BARRA MANSA**, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte **tempestivamente**, em 15.04.2019, em conformidade com os prazos fixados no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, e, ainda, no inciso XI do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal (alterado pela Emenda n.º 17, de 27/09/13), sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. RODRIGO DRABLE COSTA**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Após o exame preliminar pertinente, o Corpo Instrutivo, representado pela **1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC**, sugeriu a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com a **IRREGULARIDADE** apontada a seguir, com **IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

“IRREGULARIDADE N.º 1

– O *superavit* financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$ 1.286.581,65) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundeb (R\$ 549.131,65), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$ 737.450,23, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.”

Sugeriu ainda, **COMUNICAÇÕES** ao responsável pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal (arquivo digital datado de 16/09/19 – fls. 2472/2476), nos seguintes termos:

“(…)

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **BARRA MANSA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Rodrigo Drable Costa**, atual prefeito Municipal de **BARRA MANSA**, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

b) quanto ao **deficit financeiro** de **R\$36.099.215,76** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

c) quanto à necessidade de adoção de providências a fim de respeitar as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, aos órgãos de previdência, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, a partir das Contas de

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses mensais aos órgãos de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

d) quanto à necessidade de providenciar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, com ciência de que a partir das Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

f) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

g) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

h) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

i) quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e n.º 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;

j) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

l) para providenciar o ressarcimento, no valor de **R\$737.450,23**, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21;

m) quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei.”

Sugeri, também, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão proferida, acompanhada de cópia digitalizada desta prestação de contas.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (arquivo digital datado de 16/09/19 - fls. 2478/2479) ratificaram a proposta da 1ª CAC.

Em sua primeira análise (arquivo digital datado de 17/10/19 - fls. 2482/2575), o **Ministério Público Especial**, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira,

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

em concordância parcial com a instrução, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas, ratificando a irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo, acrescentando, ainda, a seguinte:

“IRREGULARIDADE Nº 2

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II, da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, inciso II, da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) **Recolhimento parcial da contribuição previdenciária descontada dos segurados**, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$198.641,21);
- b) **Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal**, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$1.641.190,88);
- c) **Ausência de equilíbrio financeiro** do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (RPPS), exercício de 2018, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 17.797.229,56;
- d) **Obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício de 2018 por via judicial**, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98.”

Como consequência, o Ministério Público de Contas procedeu à exclusão das impropriedades 5, 6 e 7 e das respectivas determinações, que haviam sido propostas pela instrução.

Incluiu ainda as seguintes impropriedades e determinações, não apontadas pelo Corpo Instrutivo:

“IMPROPRIEDADE N.º 12

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

IMPROPRIEDADE N.º 13

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.”

Quanto à comunicação ao Prefeito Municipal de **Barra Mansa**, o Procurador-Geral, concordou parcialmente com a sugestão da instância instrutiva, excluindo os **itens “c”, “d” e “j”**, transcritos anteriormente, e se manifestou nos seguintes termos:

“III.1) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2) quanto ao **déficit financeiro de R\$36.099.215,76** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.3) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

III.4) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.5) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

III.6) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.7) quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e n.º 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;

III.8) para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$737.450,23**, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21;

III.9) quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos, **recebidos em 2018 e 2019**, provenientes dos royalties e participações

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei.”

O *Parquet* ainda se manifestou pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão, acompanhada de cópia digitalizada desta prestação de contas.

Por fim, opinou pela inclusão de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo, com o seguinte escopo (arquivo digital datado de 17/10/19 – fls. 2573/2575):

“**V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE** para que:

a) a) verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de BARRA MANSA - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação **exatamente nos prazos estabelecidos em lei;**

b) inclua no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do município de BARRA MANSA a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vistas ao equacionamento do DESEQUILIBRIO, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “**Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social**”), aprovada pela Resolução nº 05/2018;

c) proceda a análise nos autos do processo da próxima prestação de Contas de Governo Municipal dos temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “**Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social**”), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018, a seguir transcritos:

m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;

III. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.”

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, foi proferida decisão monocrática em 17/10/19, que comunicou o responsável pelas contas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em atendimento foi protocolada em 14/11/19, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável, objeto dos documentos TCE-RJ n.º 053.395-5/19 e n.º 053.398-7/19.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos, e concluiu pela manutenção da sugestão da emissão de **Parecer Prévio Contrário** (arquivo digital datado de 19/11/19), alterando apenas o montante a ser ressarcido ao FUNDEB, conforme transcrito a seguir:

IRREGULARIDADE N.º 1

– O *superavit* financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$1.286.581,65) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundeb (R\$554.794,40), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$731.787,25, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Em nova manifestação, após a apresentação de razões de defesa pelo responsável, o Ministério Público Especial junto a esta Corte, parcialmente de acordo com a instrução técnica, mantém a sugestão de emissão de **Parecer Prévio Contrário**, face à irregularidade apontada acima e aos aspectos concernentes ao sistema previdenciário (arquivo digital datado de 22/11/19).

É O RELATÓRIO.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, o controle da gestão pública ostenta *status* constitucional e é apresentado em três planos distintos: o interno, no âmbito de cada órgão ou instituição; o externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas; e o social, pela sociedade em geral.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro representa um fundamental instrumento de controle externo e técnico sobre a gestão pública. Por meio das diversas funções atribuídas¹, essa Corte atua com o escopo de permitir o contínuo aperfeiçoamento e a modernização do planejamento e da execução das ações estatais, com vistas a implementar medidas que, em última análise, incrementem a qualidade de vida da população.

Dentre os diversos mecanismos de que o Tribunal de Contas dispõe para fiscalizar a Administração do Estado está a emissão de parecer prévio na prestação de contas anual de governo.

A prestação de contas, genericamente considerada, exsurge da natural responsabilidade daquele que administra coisa de outrem. Como bem explica José de Ribamar Caldas Furtado²:

“O fenômeno que coloca coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência inexorável dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas.”

Esse dever de prestar contas é ainda mais manifesto quando se está diante da administração de recursos públicos, que envolve vultosas quantias de indetermináveis pessoas. A prestação de contas é o meio de pelo qual o povo, enquanto verdadeiro titular da coisa pública, pode acompanhar e exercer seu controle social sobre a gestão pública.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”. A prestação de contas é, portanto, inerente à função pública, conforme consignado no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

¹ Luiz Henrique Lima elenca, na obra “Controle Externo”, as seguintes funções: função fiscalizadora, função opinativa, função julgadora, função sancionadora, função corretiva, função consultiva, função informativa, função ouvidora e função normativa.

² Artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão.”

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Na prestação de contas anual de governo que é apresentado e examinado o desempenho geral das contas públicas no exercício financeiro. Tal análise se dá de forma macroscópica, com fulcro no exame da conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias. Nesse sentido, são elucidativas as lições de José de Ribamar Caldas Furtado⁴:

“Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.”

Definido o objeto da presente prestação de contas governo, notadamente uma visão geral acerca dos resultados obtidos pelo Município no exercício de 2018, cabe esclarecer que a análise empreendida por este Tribunal de Contas culmina em parecer prévio, técnico e imparcial, que posteriormente será direcionado à Câmara Municipal para fins de julgamento político e definitivo.

Prestados tais esclarecimentos, cabe registrar que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (arquivos digitais datados de 16/09/19 e 19/11/19) e do Ministério Público Especial (arquivos digitais datados de 17/10/19 e 22/11/19), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de **BARRA MANSA**, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, face às exigências da LRF (arquivo digital datado de 16/09/19).

⁴ Artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão”, p. 61. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/438/488>.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00.

2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal nº 4.676, de 22/11/2017 (arquivo digital “04. Lei do Plano Plurianual” anexado em 15/04/19 – fl. 8).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2018 foi estabelecida pela Lei Municipal nº 4.639, de 13/07/2017 (arquivo digital “05. Lei das Diretrizes Orçamentárias”, anexado em 15/04/19 – fls. 9/28).

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei n.º 4.677, de 22/11/2017 (arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 15/04/19 – fl. 29), estimando a receita e fixando a despesa no valor de R\$ 493.758.000,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil reais).

A LOA está sujeita a ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

O artigo 4º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas fixadas no orçamento. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de cinquenta por cento das dotações do Orçamento da Despesa, consignados nos Quadros da Natureza da Despesa (Anexo 02 – Despesa), em conformidade com § 8º do art. 165 da Constituição Federal e inciso I do art. 7º da Lei nº 4320/64;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

II - Realizar operações de crédito até o limite de vinte e cinco por cento da receita prevista, em conformidade com os diplomas legais citados no inciso I;

III - Realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000, com a aprovação da Câmara Municipal, caso a caso.”

Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:

R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	493.758.000,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 50%	246.879.000,00

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 15/04/2019 – fl. 29.

2.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2.1 AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A seguir, apresento o total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

Lei Orçamentária Anual – LOA

Em R\$			
SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTES DE RECURSOS	Anulação	122.289.058,63
		Excesso - Outros	59.724.735,80
		Superávit	5.154.529,03
		Convênios	8.147.984,62
		Op. Crédito	0,00
(A) Total das Alterações			195.316.308,08
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)			195.316.308,08
(D) Limite Autorizado na LOA			246.879.000,00
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fl. 29 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 30/34.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite estabelecido na LOA**, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

2.2.2 AUTORIZADAS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos mediante autorização em leis específicas, conforme análise do Corpo Instrutivo e da Relação dos Créditos Adicionais Abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 (fl. 35) e das Leis Autorizativas Específicas (fls. 1788 e 1789), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido nas respectivas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

2.2.3 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 663.681.347,65 que representa um acréscimo de 34,41% em relação ao orçamento inicial. As alterações orçamentárias em 2018 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	493.758.000,00
(B) Alterações:	292.212.406,28
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	195.316.308,08
Créditos especiais	96.896.098,20
(C) Anulações de dotações	122.289.058,63
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	663.681.347,65
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada - consolidado Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 ,	663.681.347,65
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2018	663.681.347,70
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	- 0,05

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 124/175 e Anexo 1 do RREO do 6º bimestre/2018, processo TCE-RJ n.º 203.226-4/19.

Ressalta-se que o valor do orçamento final apurado pelo Corpo Instrutivo guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1 DAS RECEITAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2018, em comparação à previsão inicial, resultou um déficit de arrecadação no valor de R\$ 114.855.701,60 (cento e quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	466.019.400,00	523.584.424,34	515.724.121,89	-7.860.302,45	-1,52%
Receitas de capital	7.000,00	107.210.794,28	6.685.441,08	-100.525.353,20	-1.503,65%
Receita intraorçamentária	27.731.600,00	27.731.600,00	21.261.554,05	-6.470.045,95	-30,43%
Total	493.758.000,00	658.526.818,62	543.671.117,02	-114.855.701,60	-21,13%

Fonte: Previsão inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fl. 29, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 114/123 e Balanço Orçamentário Consolidado – fls. 176/179.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018 registra uma receita arrecadada de R\$ 543.671.117,10, que **está consoante** à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

3.2 DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 30,24% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Saldo atual - 2018 (B) R\$	Varição % C = B/A
205.416.506,49	267.524.341,19	30,24%

Fonte: Prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18 e Balancete Contábil Analítico – fls. 248/337.

Nota: saldo atual da dívida ativa composto da seguinte forma: dívida ativa tributária, R\$ 152.625.464,27 e R\$ 41.882.273,63, totalizando R\$ 194.507.737,90 (fls. 279 e 283), e dívida ativa não tributária, R\$ 6.000.131,61, R\$ 66.691.895,67 e R\$ 324.576,01, totalizando R\$ 73.016.603,29 (fls. 279, 281 e 284).

A cobrança em 2018 totalizou **R\$ 10.322.690,00**, representando **5,03%** do saldo registrado em 2017 da ordem de **R\$ 205.416.506,49**, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Valor arrecadado em 2018 (B) R\$	EM % C = B/A
205.416.506,49	10.322.690,00	5,03%

Fonte: Prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 114/123.

Nota: No valor arrecadado foi incluído o montante referente às multas e juros.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante no arquivo digital “70. Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação”, anexado em 15/04/2019 – fls. 1737/1746.

3.3 DAS AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2018 a 2019, inspeções nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida tributária do município, com reflexos nos demonstrativos contábeis componentes das contas de governo. Transcrevo a seguir, os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR.

“Como já anunciado na análise das Contas de Governo municipais do exercício passado, entre 2018 e 2019, foram realizadas inspeções nos 91 municípios fluminenses, com objetivo de “Verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do município, com reflexos nos demonstrativos contábeis componentes das contas de governo”.

5.1.5.1 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A gestão do crédito, objeto da auditoria realizada pela CCR, no período de 2018/2019, compreendeu as ações de cobrança - de implicações diretas na recuperação dos créditos municipais - e o registro das receitas tributárias

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

inadimplidas, cuja expectativa de recebimento impacta diretamente nas ações governamentais e deve ser fidedigna e transparente como os demais registros contábeis.

Na citada auditoria, realizada no município de Conceição de Macabu foram constatadas diversas irregularidades e oportunidades de melhoria em seus procedimentos. Dentre os aspectos que tangem ao objeto da presente análise, destacam-se as falhas mencionadas nos tópicos a seguir.

5.1.5.1.1 COBRANÇA ADMINISTRATIVA

- **Cobrança administrativa no município demonstrou ser insuficiente para realizar a efetiva arrecadação**

A cobrança administrativa é entendida como cobrança amigável em qualquer forma de incentivo ao adimplemento espontâneo – não judicial - pelo contribuinte. Considerando que a cobrança por meio do Judiciário é historicamente mais cara e demorada, a cobrança administrativa mostra-se imprescindível para a recuperação de créditos, impactando diretamente na arrecadação e, conseqüentemente, na disponibilização de recursos aos gestores.

A cobrança administrativa é caracterizada minimamente pela informação ao contribuinte sobre suas dívidas tributárias em aberto, por carta ou qualquer meio de comunicação pessoal. Tal comunicação ao contribuinte devedor muitas vezes é suficiente para que proceda ao pagamento, seja pela simples lembrança de uma dívida esquecida ou pela demonstração de controle e da inevitabilidade da cobrança por parte da prefeitura.

Apesar de no município haver o envio de correspondências de cobrança, tal envio não possui regramento dispendo sobre sua obrigatoriedade, periodicidade nem gerenciamento da cobrança de forma que se possa garantir sua continuidade e aferir seu resultado.

- **Não foi implementado o protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido**

Considerado também como cobrança administrativa, o Protesto Extrajudicial da Dívida Ativa, cuja legalidade já foi pacificada pelo Poder Judiciário, em parceria com os cartórios de registro de títulos do Rio de Janeiro tem tido excelentes resultados a custo zero para as prefeituras.

Além do custo benefício deste procedimento, sua utilização tornou-se impositiva para a recuperação de todos os créditos líquidos e certos dos municípios, uma vez que impacta não apenas na arrecadação da dívida ativa mas também estimula a adimplência ordinária pela sensação de cobrança aos contribuintes.

Entretanto, o município não utiliza essa forma de cobrança para todos os créditos inadimplidos, apesar de possuir diversos créditos passíveis de protesto extrajudicial.

5.1.5.1.2 CRÉDITOS PRESCRITOS

- **Ocorrência de prescrições de créditos tributários**

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

O Código Tributário Nacional – CTN, no artigo 174, estipula em cinco anos o prazo prescricional como para a promoção da cobrança judicial dos tributos inadimplidos. Já em seu artigo 156, inciso V estabelece que a prescrição extingue o crédito tributário. Desta forma, uma vez ocorrida à prescrição, o crédito tributário não mais existe e, portanto, não pode mais ser cobrado ou arrecadado, seja por via administrativamente ou judicialmente, gerando assim perda patrimonial para o município.

Em Barra Mansa, a falta de ajuizamento dos créditos inadimplidos, o descontrole da adimplência e dos prazos prescricionais têm causado a prescrição de créditos, uma vez que na ausência desses controles, os créditos passíveis de serem ajuizados, não o são, não ocorrendo assim a interrupção do prazo prescricional.

- **Cobrança de créditos tributários prescritos**

Apesar da previsão do CTN, em seu artigo 156, de que a prescrição extingue o crédito tributário, em Barra Mansa os créditos já atingidos pela prescrição continuam sendo cobrados administrativamente (à vista e em parcelamentos) e judicialmente. Tal procedimento, além de evidenciar a injustiça fiscal pelo recebimento de créditos indevidos pelo município, pode ensejar a repetição de indébito de tais valores.

5.1.5.1.3 REGISTRO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Inconsistências nos registros dos créditos tributários**

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. Neste sentido, os valores relativos à arrecadação apresentados pela contabilidade devem corresponder aos valores registrados pelos sistemas de arrecadação para serem considerados íntegros e fidedignos.

Em Barra Mansa, quando realizada a comparação entre os registros contábeis e os do sistema de arrecadação relativos aos valores da Dívida Ativa e da arrecadação dos principais tributos de 2017 foi encontrada divergência de até 99%, conforme a seguir:

(...)

- **Inconsistências do registro contábil do saldo da dívida ativa no município**

Registrados contabilmente como ativo do município, os créditos inscritos em dívida ativa são valores que devem ser escriturados transparecendo o máximo possível de sua realidade, uma vez que demonstram uma fonte potencial de recursos disponíveis para o planejamento do gestor.

Apesar disso, a valoração contábil desses créditos no município não está fidedigna. Ante a constatação de que a inscrição de créditos em Dívida Ativa é realizada sem qualquer verificação da liquidez e certeza, é possível que haja uma situação de superavaliação desses valores, considerando que muitos deles não deveriam estar inscritos.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Mesmo considerando um estoque de créditos regularmente inscrito em Dívida Ativa, é previsível que nem todo o estoque será recebido, tampouco de forma imediata. Para que tais valores não demonstrem verdadeira ficção, são necessárias classificações desses créditos refletindo estimativas quanto a provisões de possíveis perdas por improbabilidade de recebimento e quanto a sua expectativa de recebimento nos próximos 12 (doze) meses. Porém, no município tais classificações não são realizadas.

5.1.5.2 SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DAS AUDITORIAS

As falhas apontadas no presente tópico, que estão sendo tratadas no relatório de inspeção para verificar as questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido do município, culminarão em determinação plenária para elaboração de Plano de Ação para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência e futuro acompanhamento de seu cumprimento através de monitoramento.

Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.”

Na linha defendida pela instrução técnica, faz-se oportuno **ALERTAR** ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

Em sua primeira manifestação, o Ministério Público Especial consignou impropriedade às contas e determinação relativas à existência de **sistema de tributação deficiente, em prejuízo à efetiva arrecadação de tributos instituídos pelo município e em dissonância ao preconizado no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Eis o teor de excerto do parecer ministerial (arquivo digital datado de 17/10/19 – fls. 2482/2575):

“No tocante à gestão dos créditos tributários inadimplidos, informa o corpo técnico que entre 2018 e 2019 foram realizadas inspeções em todos os municípios jurisdicionados com o objetivo de *“Verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do município, com reflexos nos demonstrativos contábeis componentes das contas de governo”*.

Na sequência, registra as diversas irregularidades levantadas pela referida auditoria no Município de BARRA MANSA, a seguir destacadas (fls. 2384/2390):

- Cobrança administrativa no município demonstrou ser insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

- Não foi implementado o protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido;
- Ocorrências de prescrições de créditos tributários;
- Cobrança de créditos tributários prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Inconsistência do registro contábil do saldo da dívida ativa no município.

O corpo instrutivo indica que as referidas falhas serão objeto, no respectivo processo de inspeção, de “determinação plenária para elaboração de Plano de Ação para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria/ganhos de eficiência e futuro acompanhamento de seu cumprimento através de monitoramento” e que **neste processo o atual prefeito municipal será alertado** que “ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade”.

Considerando o acima relatado, a baixa participação das receita próprias em relação à receita total e a baixa arrecadação da dívida ativa, **há de se concluir que a administração tributária do Município ainda não está estruturada** para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município, **em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, in verbis:**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

O fato assim deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação para adoção das providências cabíveis, visando à efetividade da cobrança tributária, de forma a proporcionar melhores resultados na arrecadação.”

Diante do exposto, acompanho a sugestão do Ministério Público Especial, fazendo constar tal fato como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

3.4 DAS DESPESAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$ 124.688.263,88**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	493.758.000,00	663.681.347,65	538.993.083,77	81,21%	124.688.263,88

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 29, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 124/175 e Balanço Orçamentário – fls. 176/179.

Nota: incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018 registra uma despesa empenhada de R\$ 538.993.083,80, **consoante** à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

3.5 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª edição), restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

3.5.1 Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

Para uma correta análise deste item, a instrução técnica procedeu à elaboração do quadro a seguir, considerando os dados registrados na Demonstração da Dívida Flutuante e no Balanço Orçamentário, de modo a apurar o saldo correto dos restos a pagar dos exercícios anteriores:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2017				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	28.625.068,59	17.451.860,05	-	12.649.704,89	10.666.991,84	22.760.231,91

R\$

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Restos a Pagar Não Processados	23.097.621,13	40.543.837,08	28.493.363,47	28.493.363,47	29.832.117,94	5.315.976,80
Total	51.722.689,72	57.995.697,13	28.493.363,47	41.143.068,36	40.499.109,78	28.076.208,71

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 176/179.

Nota: não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de **BARRA MANSA** possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 28.076.208,71, sendo R\$ 22.760.231,91, referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$ 5.315.976,80 de restos a pagar não processados.

Verifica-se que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$ 10.666.991,84, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, contudo observa-se que tais cancelamentos referem-se a sequestros ocorridos na conta do Município, saldos não utilizados no exercício, parcelamento de débitos, prescrição, tarifa e despesa indevidas e conforme o disposto no artigo 5º do Decreto nº 9301/2018 (insubsistência de crédito e prescrição – fls. 2352/2354), o que justifica os cancelamentos apresentados.

3.5.2 Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2018

No quadro apresentado no relatório do Corpo Instrutivo datado de 16/09/19, verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos à Câmara Municipal e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, inscreveu o montante de **R\$ 36.099.215,76** em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa.

O fato acima será motivo de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

3.6 DAS METAS FISCAIS

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nele são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Verifica-se a seguir, demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

R\$			
Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	493.758.000,00	543.671.117,10	
Despesas	493.758.000,00	538.993.083,80	
Resultado primário	11.338.000,00	19.547.307,40	Atendido
Resultado nominal	-5.951.000,00	-24.208.125,60	Atendido
Dívida consolidada líquida	80.935.000,00	35.301.394,20	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 13, processo TCE-RJ n.º 203.226-4/19 - RREO 6º bimestre/2018 e processo TCE-RJ n.º 203.228-2/19 - RGF 3º Quadrimestre/2018.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **cumpriu** todas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme apontado pela instrução técnica (arquivo digital datado de 16/09/19), o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das atas consignadas no arquivo digital “21. Atas de Audiências Públicas das Metas Fiscais”, anexado em 15/04/2019 – fls. 94/96, bem como, encaminhou os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas, conforme arquivo digital “22. Comprovantes dos chamamentos para a participação nas Audiências Públicas acerca das metas fiscais”, anexado em 15/04/2019 – fls. 97/100.

Entretanto, o Executivo Municipal não encaminhou o comprovante do chamamento para a realização da audiência pública realizada até o final do mês de fevereiro (3º quadrimestre/2017), em desacordo com o §4º do artigo 9º c/c o artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Este fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

3.7 DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A análise da execução orçamentária do exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$			
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	543.671.117,02	58.492.380,84	485.178.736,18
Despesas Realizadas	538.993.083,77	76.289.610,40	462.703.473,37
Superavit Orçamentário	4.678.033,25	-17.797.229,56	22.475.262,81

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 114/123 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 124/175 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 435/439.

3.8 DO RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um **deficit financeiro** de R\$ 36.099.215,76, não considerado os valores relativos à Câmara Municipal e ao Regime Próprio de Previdência, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	81.210.770,43	8.928.896,65	6.832,56	72.275.041,22
Passivo financeiro	111.031.183,33	2.650.093,79	6.832,56	108.374.256,98
deficit Financeiro	-29.820.412,90	6.278.802,86	0,00	-36.099.215,76

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 222/225, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 441/443 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 420/423.

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$81.210.770,43).

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$23.093.666,92), Outros Valores Restituíveis (R\$325.517,87), Outras Obrigações a Curto Prazo – Consolidação (R\$1.837.605,20), extraídos do Anexo 17 Consolidado, dos saldos de restos a pagar processados (R\$5.315.976,80) e não processados dos exercícios anteriores (R\$22.760.231,91), retirados do Balanço Orçamentário Consolidado, e dos restos a pagar inscritos no exercício (processados - R\$19.766.833,29 e não processados – R\$37.931.351,34), evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado, totalizando R\$111.031.183,33.

Nota 3: foi considerado no Ativo Financeiro do RPPS o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial do Instituto (R\$8.928.896,65).

Nota 4: no Passivo Financeiro do RPPS foram utilizados valores das consignações (R\$2.521.815,09), Outras Obrigações a Curto Prazo – Consolidação (R\$10.377,53), extraídos do Anexo 17, dos restos a pagar de anos anteriores (R\$9.963,03), retirados do Balanço Orçamentário, e dos restos a pagar inscritos no exercício (R\$107.938,14), evidenciados no Balanço Financeiro, totalizando R\$2.650.093,79.

Nota 5: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Cabe informar que o resultado final apurado no Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiros registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes à fl. 225.

O fato apontado será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

Como se pode observar, o município de **BARRA MANSA** não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, observando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Dessa forma o *deficit* financeiro apurado no exercício será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

Faz-se ainda necessário emitir um **ALERTA** ao atual gestor para que tome ciência do *deficit* financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município, que registrou redução de 50,45% do *deficit* financeiro em relação ao exercício anterior:

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS		
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL	
2016	2017	2018
-86.699.554,11	-71.553.241,27	-36.099.215,76

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ nº 214.803-5/18 e quadro anterior.

4 GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31/12/2018 o **resultado patrimonial** foi superavitário em **R\$ 129.051.165,25**, como segue:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	815.704.925,97
Variações patrimoniais diminutivas	686.653.760,72
Resultado patrimonial de 2018 - Superavit	129.051.165,25

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 26/227.

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um **Patrimônio Líquido** registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2017)	364.005.898,66
Resultado patrimonial de 2018 - Superávit	129.051.165,25
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2018	493.057.063,91
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2018	493.057.063,91
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 222/225.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

5.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **deficitário** da ordem de **R\$ 17.797.229,56**, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	58.492.380,84
Despesas previdenciárias	76.289.610,40
Déficit	-17.797.229,56

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 435/439.

Nota: estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

O *deficit* constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Tal fato será melhor analisado no item **5.4**.

5.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2018, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.712.235,91	2.513.594,70	198.641,21
Patronal	5.424.963,38	4.013.772,50	1.411.190,88
Total	8.137.199,29	6.527.367,20	1.609.832,09

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – Arquivo digital anexado às fls. 2263.

De acordo com o quadro acima, constata-se que não houve o repasse integral ao RPPS das contribuições dos servidores e patronais por parte da Prefeitura.

O Corpo Instrutivo, em sua primeira análise, considerou o recolhimento parcial das contribuições do servidor e patronal como impropriedade às contas com a respectiva determinação.

Tal fato será melhor analisado no item **5.4**.

5.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2018, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social,

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado:

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.910.076,77	2.329.375,91	419.299,14
Patronal	5.028.336,35	5.036.537,78	8.201,43
Total	6.938.413,12	7.365.913,69	427.500,57

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 2253.

Nota: a diferença repassada a maior em relação ao valor devido das contribuições dos servidores (R\$ 419.299,14) e da contribuição patronal (R\$ 8.201,43), verificadas no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias às fls. 2253, referem-se a contribuições de exercícios anteriores.

Verifica-se que houve o repasse integral das contribuições ao RGPS, conforme quadro acima.

5.4 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A instrução técnica informa em sua análise que no Certificado de Regularidade Previdenciária anexado em 06/08/2019, obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, consta que o município de BARRA MANSA encontra-se em situação irregular, tendo sido emitido em 19/09/2018, com validade que se estende até 14/09/2019.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Assim a especializada sugeriu que tal fato fosse considerado **impropriedade e determinação**.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, ao analisar a situação previdenciária do município, manifesta-se nos seguintes termos:

“(…)

Ao ultimar sua análise acerca do tema, o d. corpo instrutivo afirma que “o Município não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.”

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

E destaca, ainda, que *“o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro”*.

Não obstante, conclui que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS seria caso de impropriedade (nº 6) na conclusão da instrução, com as respectivas determinações.

Tal encaminhamento se ampara no posicionamento adotado pelo Plenário desta Corte, quando da apreciação das contas de governos municipais do exercício de 2017, no sentido de que a inadimplência com a previdência social só poderá ensejar parecer prévio contrário a partir da análise das contas do exercício financeiro de 2019, que serão encaminhadas em 2020, citando como exemplo a decisão proferida na sessão de 06.11.2018 sobre as contas de governo do município de São Fidelis de 2017, apreciada nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18.

(...)

Não é possível, portanto, com as devidas vênias, concordar com a proposição de impropriedade para os fatos relatados, **pois a conclusão não reflete a gravidade da conduta do gestor**.

Com efeito o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, descontadas dos segurados e patronal, devidas ao RPPS, **serão reputadas neste parecer como irregularidade (nº 2) a ensejar reprovação das contas** e a consequente exclusão da impropriedade nº 6 e respectiva determinação proposta na conclusão da instrução.

(...)

Foi constatado por intermédio do site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (www.previdencia.gov.br) que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de BARRA MANSA obteve Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) durante todo o exercício de 2018, **com o último CRP emitido em 14.09.2019, com validade até 12.03.2020, ressaltando que os CRP de 2018 e de 2019 foram obtidos por decisão judicial**:

(...)

No caso do CRP ser emitido por força de decisão judicial, a Secretaria de Previdência deixa de se manifestar sobre o cumprimento ou não dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98, razão pela qual o *“Extrato Externo dos Regimes Previdenciários”*, disponível nesta data no mencionado site, **não informa a situação de cada critério, se regular ou irregular, em seu lugar consta o termo “Decisão Judicial”**.

De forma que não é possível, neste processo, identificar os motivos pelos quais não foram, normalmente, emitidos certificados de regularidade para o regime previdenciário de BARRA MANSA durante o exercício de 2018 com repercussão nas presentes Contas de Governo.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

O certo é que a **não emissão dos CRP pela via administrativa denota que o ente federativo deixou de encaminhar os dados ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que houve descumprimento.**

De todo modo, o déficit financeiro do RPPS acima demonstrado (R\$ R\$17.797.229,56), o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias e a obtenção de CRP pela via judicial, são provas cabais de que a gestão da previdência do município de BARRA MANSA tem ficado aquém do exigido pelos postulados constitucionais e legais. O fato repercute negativamente nas presentes contas, tendo em vista que, a toda evidência, o regime previdenciário do município continuou operando em 2018 com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas regulamentadoras do sistema. Tal conduta depõe contra a boa gestão do RPPS e, se já não comprometeu, brevemente comprometerá a higidez do regime.

A unidade instrutiva propõe que a não obtenção do CRP no exercício de 2018 seja objeto de impropriedade (nº 7) nas contas.

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas não pode, novamente, concordar com a posição do laborioso corpo técnico do TCE-RJ. **A não obtenção do CRP pela via administrativa será incluído na conclusão deste parecer como item da IRREGULARIDADE nº 2 a ensejar rejeição das contas.**

Em razão disso, procederá este *Parquet* a **exclusão da Impropriedade nº 7 e respectiva determinação** proposta no relatório instrutivo.”

O Ministério Público Especial discorda do entendimento da instrução técnica, face o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, descontadas dos segurados e patronal, devidas ao RPPS, e a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CPR pela via administrativa, e sugere a inclusão da irregularidade n.º 02 com a consequente emissão de Parecer Prévio Contrário.

Em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que alterou o artigo 45 do Regimento Interno desta Corte, proferi decisão monocrática em 17/10/19, por COMUNICAÇÃO ao responsável pelas contas **para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias** contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa pelo responsável, consubstanciadas nos documentos TCE-RJ 053.395-5/19 e 053.398-7/19, de mesmo teor.

O Corpo Técnico (arquivo digital datado de 19/11/19), à luz da defesa apresentada, assim se posicionou a respeito da **Irregularidade** apontada pelo Ministério Público Especial:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

“IRREGULARIDADE N.º 2 (inserida pelo Ministério Público Especial)

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II, da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, inciso II, da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$198.641,21);
- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$1.641.190,88);
- c) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (RPPS), exercício de 2018, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 17.797.229,56;
- d) Obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício de 2018 por via judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98.

Razões de Defesa (Fls. 2590/2592 e 2594/2595):

Com relação aos itens ‘a’ e ‘b’, o jurisdicionado informa que foi promovido o parcelamento de débitos do Município com seu RPPS, autorizado pela Lei nº 4573/18, por meio do Termo de Acordo de Parcelamento, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamentos às fls. 2608/2634.

Quanto ao item ‘c’, esclarece o defendente que o plano de previdência do Fundo de Previdência do Município foi segregado em plano Previdenciário e Financeiro, sendo este último de responsabilidade do Tesouro Municipal, nos termos da Lei nº 4329/14. Portanto, conclui que o *deficit* encontrado se refere exclusivamente ao plano financeiro.

Acrescenta que apesar dos esforços empreendidos pela Administração para alcançar o equilíbrio financeiro, a solução depende de um conjunto de fatores que impliquem em uma mudança sistêmica do regime de previdência.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Apesar de não ter sido apresentada resposta ao item 'd', será considerada a defesa apresentada à improriedade n.º 7, que a este item corresponde, na qual o jurisdicionado relata que inconsistência nas informações anteriormente prestadas ao CADPREV geraram emissão de CRP's por força de decisões judiciais. Pontua que atualmente estão tendo tomadas providências para o atendimento das exigências legais.

Análise:

Trata-se de irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer, que corresponde às **impropriedades n.ºs 5, 6 e 7** apontadas pelo do Corpo Instrutivo.

Verifica-se que embora haja o esforço da administração municipal em regularizar seu sistema previdenciário, sobretudo no tocante aos Termos de Parcelamento firmados junto à autarquia previdenciária e fornecimento de informações ao CADPREV, é certo que, em relação ao exercício de 2018, ora sob exame, ocorreram de forma inexorável a ausência de equilíbrio financeiro e CRP emitido por decisão judicial e, ainda, o não recolhimento tempestivo da integralidade das contribuições patronal e do servidor devidas de competência do exercício, devendo ser mantidos tais fatos, portanto, na conclusão deste relatório, porém sob a forma de impropriedades.”

Nesse aspecto, o Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 22/11/19) manifesta-se em desacordo com a instrução, nos seguintes termos:

“Registre-se que o d. Corpo Técnico, em sua instrução anterior, considerou que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal devidas ao RPPS no exercício de 2018, o desequilíbrio financeiro do RPPS no mesmo exercício e a não obtenção de Certificados de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa não são graves a ponto de macular as contas em questão, razão pela qual propôs que estas ocorrências fossem objeto de impropriedades nas contas.

Em seu relatório, a instância instrutiva narra, em síntese, que o jurisdicionado alega: que promoveu o parcelamento de débitos previdenciários autorizados pela Lei Municipal nº 4573/2018 e encaminha comprovantes de pagamentos realizados; que o déficit apresentando em 2018 é exclusivamente do plano financeiro, tendo em vista que houve segregação de massas do RPPS municipal, em plano previdenciário e financeiro; que apesar dos esforços, não foi possível ao Tesouro Municipal suprir a deficiência financeira do RPPS; que que não obtenção de CRP pelas vias normais é decorrente de informações inconsistentes encaminhadas ao CADPREV e que estão sendo adotadas providências para o cumprimento da legislação previdenciária.

Após o exame da nova documentação encaminhada, d. corpo técnico salienta *“que embora haja o esforço da administração municipal em regularizar seu sistema previdenciário, sobretudo no tocante aos Termos de Parcelamento firmados junto à autarquia previdenciária e fornecimento de informações ao CADPREV, é certo que, em relação ao exercício de 2018, ora sob exame, ocorreram de forma inexorável a ausência de equilíbrio financeiro e CRP emitido por decisão judicial e, ainda, o não recolhimento tempestivo da integralidade das contribuições patronal e do servidor devidas de competência do exercício,*

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

devendo ser mantidos tais fatos, portanto, na conclusão deste relatório, porém sob a forma de impropriedades”.

Constata-se, portanto, que, mesmo convicto que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar os fatos qualificados como irregularidade por este *Parquet*, o corpo instrutivo do TCE-RJ novamente diminui a relevância desses fatos e limita-se a qualificá-los como meras impropriedades.

Restou incontroverso, portanto, o fato – não é uma alegação/argumentação, mas um fato – de que o Poder Executivo recolheu parcialmente as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal devidas ao RPPS no exercício de 2018, o que contraria o caráter contributivo e solidário destes regimes, atribuído pela Constituição Federal nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II, e concorre para o seu desequilíbrio financeiro. Além disso, descumpriu as regras constitucionais e legais de funcionamento do RPPS, o que foi materializado pela não obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa, revelando que o RPPS do município operou no exercício de 2018 com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas regulamentadoras do sistema, **fatos que, inexoravelmente, repercutem negativamente nas presentes contas.**

Sendo certo que a adoção de medidas corretivas posteriores não é capaz de elidir as mencionadas irregularidades, são elas reafirmadas no presente parecer.

Dessa forma, com as vênias de praxe, as justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas.

Considerando que a defesa apresentada não elide o que foi demonstrado pelo *Parquet* - ao contrário, o confirma -, o Ministério Público de Contas, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados neste parecer e no anterior, reafirma que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o desequilíbrio financeiro do RPPS e o descumprimento das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS que impediu a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa no exercício de 2018, **são irregularidades insanáveis, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.**”

A despeito dos argumentos lançados pelo Ministério Público Especial, há de se ressaltar que por ocasião da análise das prestações de contas de governo municipal relativas ao exercício de 2017 o Plenário desta Corte decidiu que apenas nas contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão local ou instituto geral de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Dessa forma, deixo de consignar a irregularidade nas contas em exame, de modo que o déficit do resultado previdenciário, o repasse parcial das contribuições ao RPPS, assim como a

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

obtenção do CRP válido para 2018, por via judicial, serão alvo de **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** na conclusão deste voto.

Com relação à ausência do repasse integral ao RPPS das contribuições retidas do servidor, entendo pertinente a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência da questão e eventual adoção das providências que entender pertinentes.

Prosseguindo, tendo em vista ao decidido pelo Plenário desta Corte, no exame das Contas de Governo relativas ao exercício de 2017, entendo que deva ser expedida **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal a fim de novamente alertá-lo que, **a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão local ou instituto geral de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderão ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.**

Outrossim, nos moldes do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 210.530-2/18 (contas de governo de Cantagalo relativas ao exercício de 2017), se impõe a **COMUNICAÇÃO** para que a municipalidade promova, junto ao Regime Próprio de Previdência Social, anualmente, a elaboração dos cálculos atuariais da Previdência Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9717/98, **alertando que a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de déficit poderá ensejar a emissão de parecer contrário.**

Adicionalmente, o *Parquet* de Contas às fls. 1535/1545, apresenta o Indicador de Situação Previdenciária do município (ISP-RPPS-2018.01) e as Diretrizes de controle externo na gestão dos RPPS expedidas pela ATRICON, nos seguintes termos:

“(…)

4.5.3 Indicador de Situação Previdenciária do município (ISP-RPPS-2018.01)

Especificamente em relação ao município de BARRA MANSA, de acordo com a *“Planilha com Resultados individualizados por RPPS”*, a edilidade possui Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS-2018-01) de **0,437**. **O índice é inferior, portanto, à média nacional (ISP Médio Nacional de 0,591) e inferior à média do ERJ (ISP Médio do ERJ de 0,534).** O município ocupa a: **1.590ª posição na classificação geral nacional (2.123 RPPS); 145ª, no grupo 4 (173 RPPS de**

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

municípios com população entre 100 mil e 400 mil habitantes); e a **57ª, no ERJ** (79 RPPS).

CONFORMIDADE	EQUILÍBRIO	TRANSPARÊNCIA	ISP
0,230	0,076	0,131	0,437

Vê-se que as pontuações para os grupos EQUILÍBRIO e TRANSPARÊNCIA **ficaram aquém da média nacional** (respectivamente 0,273 e 0,149), **evidenciando o desempenho insatisfatório da gestão**, no que concerne às solvências atuarial e financeira e à prestação de informações à Secretaria de Previdência SPREV.

Destaca-se que a avaliação da situação do RPPS quanto ao grupo EQUILÍBRIO (0,076), cuja pontuação varia de 0 a 0,55, **indica**:

1 - a primeira vista, que o RPPS do município apresenta desajustes estruturais que podem comprometer sua sustentabilidade, bem como um desempenho insatisfatório da gestão financeira e atuarial;

2 - se há medidas sendo tomadas pelo ente federativo para a equalização do desequilíbrio, estas estão se mostrando claramente ineficazes.

Diante de tais fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS propõe determinação ao corpo instrutivo para, ao proceder a novas fiscalizações no RPPS do município de BARRA MANSA, verificar se o ente federado está efetivamente adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial. Isso sem olvidar, por evidente, os pontos de controle estabelecidos nas diretrizes de controle externo Atricon nº 3214/2018, aprovada pela Resolução nº 05/2018.”

Em consonância com o Ministério Público Especial, efetuarei **DETERMINAÇÃO** ao final deste voto, sendo certo que a providência corroborará com o controle empreendido por este Tribunal de Contas.

6 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL, extraída dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, e que, servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório e, que obteve um aumento de **15,25%** em relação ao exercício anterior, é apresentada a seguir:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Descrição	3º Quadrimestre/17	1º Quadrimestre/18	2º Quadrimestre/18	3º Quadrimestre/18
Valor - R\$	418.920.918,20	420.116.235,30	454.070.224,23	482.822.171,07
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	0,29%	8,08%	6,33%
Varição da receita em relação ao exercício de 2017	15,25%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18, e processos TCE-RJ n.ºs 221.082-4/18, 233.955-1/18, e 203.228-2/19 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

Especificação	2017	2018		
	3º Quadrimestre/17	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	48.329.769,20	50.816.597,60	86.383.233,00	83.915.562,60
Valor da dívida consolidada líquida	21.079.758,50	13.924.117,40	42.949.484,90	35.301.394,20
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	5,03%	3,31%	9,46%	7,31%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18 e processo TCE-RJ n.º 203.228-2/19, RGF – 3º quadrimestre de 2018.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2017, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado** pelo município.

6.2.1 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

6.2.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6.2.3 CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

6.3 GASTOS COM PESSOAL

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Nos termos do inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL.

Descrição	2017				2018					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	49,81%	51,36%	196.079.398,50	46,81%	197.617.168,70	47,04%	198.153.107,29	43,64%	209.197.629,06	43,33%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18, e processos TCE-RJ n.ºs 221.082-4/18, 233.955-1/18 e 203.228-2/19 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

Nota: no exame do RGF - 3º Quadrimestre de 2018, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$75.463.671,72, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$57.666.442,38 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 46,73% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que tal fato foi objeto de sugestão de determinação para os próximos relatórios.

Conforme se verifica, o Poder Executivo **respeitou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2018**, estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adicionalmente, com o fito de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Variação do exercício de 2017 em relação a 2016	-1,30%	0,00%
Variação do exercício de 2018 em relação a 2017	15,25%	6,69%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18 e quadros anteriores.

Assim se observa que as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual inferior ao verificado na receita corrente líquida – RCL.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Face ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em relação a este item, necessário se faz transcrever os pontos destacados pelo Corpo Instrutivo quando da apuração quanto ao atendimento do limite mínimo com educação (fls. 2416/2418):

- a) a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores.

Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

prestação de contas de governo municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Entretanto, em Sessão de 28/08/2018, o Tribunal decidiu, nos autos do Processo TCE/RJ 100.797-7/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Por sua vez, na emissão de parecer prévio da prestação de contas de governo do município de Pinheiral (Processo TCE n.º 219.129-2/18), o E. Plenário desta Corte decidiu que para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Além disso, na citada prestação foi decidido que para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB.

Nessa esteira, em consonância com o Corpo Instrutivo, farei constar ao final do voto **COMUNICAÇÃO** ao jurisdicionado de forma a reiterar as alterações na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.

A base de cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, foi da ordem de **R\$ 218.812.008,72**, conforme consta do Relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital de 16/09/19).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Assim, demonstro abaixo o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	218.812.008,72	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	77.966.656,09	35,63% do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	54.703.002,18	25,00% do total dos impostos

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 494 e 500/538, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 114/123, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 547 e Relatório Analítico Educação anexado às fls. 2266/2309.

Nota 1: ressalta-se que as despesas nas subfunções “367 – Educação Especial” e “122 – Administração Geral” foram consideradas para a apuração do limite mínimo constitucional, apesar do município possuir gasto com o ensino médio, tendo em vista que tais despesas correspondem ao ensino fundamental, conforme nota explicativa anexada às fls. 495.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

O Município **aplicou** o percentual de **35,63%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 168 da Lei Orgânica do Município (30%).

O Corpo Instrutivo apresenta a seguinte conclusão acerca da verificação do enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96:

“6.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão utilizados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	142.475.792,68
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	142.463.413,86
Diferença	12.378,82

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 111/113 e Relatório Analítico Educação anexado às fls. 2266/2309.

Este fato será objeto da Improriedade e Determinação n.º 8.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 98,75% do valor total das despesas com educação empenhadas com

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação, anexado às fls. 2266/2309.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

A especializada coloca, ainda, questões a respeito do não cumprimento do limite mínimo de 5% na modalidade “Educação Especial”, conforme transcrito a seguir:

“Quanto ao limite mínimo de aplicação de 5% na modalidade “Educação Especial”, previsto no §único, do art. 168, da LOM, verifica-se que o município **não o cumpriu**, tendo aplicado R\$ 4.597.260,55, restando aplicar R\$ 2.525.910,14.

(...)

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9.**”

Tais fatos serão objeto de **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** na conclusão deste voto.

Ao avaliar o desempenho do município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta (arquivo digital datado de 16/09/19):

“6.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	6,2	89,00%	72ª	4,3	5,5	78,00%	63ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Observa-se que o município de BARRA MANSA não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano. Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório.”

De acordo com a instrução técnica, farei constar **RECOMENDAÇÃO** ao final deste relatório.

O Ministério Público Especial, em seu parecer, transcrito a seguir, propõe determinação ao Corpo Instrutivo para que apure se os recursos transferidos para a educação estão sendo efetivamente depositados em conta específica distinta da conta Tesouro, com base no disposto no § 5º do artigo 69 da LDB.

“8.1.2 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96

A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Cabe ressaltar que os referidos recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados. E, na hipótese de descumprimento, que seja observada a previsão do § 6º do artigo 69 da LDB.

Procedimento distinto daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB pelo Município de BARRA MANSA - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

Por oportuno, cabe destacar que este E. Plenário, nos autos do Processo TCE nº 101.949-1/19 (Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro – exercício de 2018), de relatoria da Conselheira Substituta, Drª. Andrea Siqueira Martins, acompanhou a proposta do *Parquet* de DETERMINAÇÃO nos mesmos moldes do que ora é sugerido.”

De acordo com a proposição do Ministério Público Especial, farei constar **DETERMINAÇÃO** ao final deste voto.

7.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído através da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Verifica-se na prestação de contas de governo do exercício de 2017, processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18, que não houve determinação para o ressarcimento de recursos ao FUNDEB.

O Corpo Instrutivo, com relação a ressarcimento de recursos ao FUNDEB, se manifestou da seguinte forma à fl. 2428:

“Constata-se, ainda, que na prestação de contas do exercício de 2016 – processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17, o Plenário desta Corte havia decidido pela determinação para **ressarcimento** à conta do Fundeb no valor de R\$3.593.538,81. Contudo, verifica-se que tal ressarcimento **não foi efetuado** no exercício de 2017 e também não houve devolução no exercício de 2018.

Dessa forma, a verificação do cumprimento da determinação desta Corte será efetuada em auditoria, na modalidade de monitoramento, a ser incluída no plano anual de auditoria governamental – PAAG desta Coordenadoria.”

Em 2018, o município contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de R\$ 28.786.450,29, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de R\$ 77.539.149,20 (Transferências: R\$ 77.478.282,83 + Rendimentos: R\$ 60.866,37).

A receita do FUNDEB, registrada pela contabilidade do município, guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme demonstrado abaixo:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	77.478.282,83
(B) Valor informado pela STN	77.478.282,83
(C) Diferença (A-B)	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 114/123 e Transferência FUNDEB, anexado às fls. 2311.

Do resultado entre as transferências recebidas do FUNDEB e o valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB, apura-se um ganho da ordem de R\$ 48.691.832,54, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, que reproduzo a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
Transferências recebidas do FUNDEB	77.478.282,83
Valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB	28.786.450,29
Diferença (ganho de recursos)	48.691.832,54

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 114/123.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

No quadro elaborado pela instrução (arquivo digital de 13/09/19), verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de **R\$ 74.515.385,54**, que corresponde a **96,10%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, cumprindo o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (arquivo digital datado de 16/09/19):

“(…)

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2017 um *superavit* financeiro de R\$224.464,33, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2018, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2017.

Verifica-se que o valor de R\$224.464,33 foi utilizado no exercício de 2018, porém sem a abertura de crédito adicional, conforme declaração às fls. 562, em desacordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 **foi respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB				
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			77.478.282,83	
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			60.866,37	
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			77.539.149,20	
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		76.542.868,49		
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		224.464,33		
(F) Despesas não consideradas		0,00		
i. Exercício anterior	0,00			
ii. Desvio de finalidade	0,00			
iii. Outras despesas	0,00			
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00		
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)				76.318.404,16
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)				98,43%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 114/123, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 494 e 500/538, Quadro D.3 – fls. 663, documentos de cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1335 e 1853, Relatório Analítico Educação anexado às fls. 2266/2309 e prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$65.836,61), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Como se observa no quadro anterior, o município utilizou **98,43%** dos recursos do FUNDEB de 2018, restando a empenhar 1,57%, **observando** o disposto no artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o resultado financeiro para o exercício de 2019, assim se demonstra (arquivo digital datado de 16/09/19):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2019	
Descrição	Valor - R\$
<i>Superavit</i> financeiro em 31/12/2017	224.464,33
(+) Receita do Fundeb recebida em 2018	77.478.282,83
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2018	60.866,37
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2018	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2018	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2018	65.836,61
= Total de recursos financeiros em 2018	77.829.450,14
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2018	76.542.868,49
= Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2018	1.286.581,65

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.023-0/18, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 114/123, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 494 e 500/538, Quadro D.3 – fls. 1850 e documentos de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1335 e 1853.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019, apurado no quadro anterior – R\$ 1.286.581,65 (hum milhão, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 (fl. 563) – R\$ 549.131,42 (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Conforme apontado inicialmente pela instrução técnica, tal divergência revela a saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, uma vez que o *superavit* financeiro apurado não coincide com a situação financeira registrada contabilmente. Com isso, na primeira manifestação técnica, houve indicação quanto ao não atendimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07, o que dá ensejo à irregularidade.

O *Parquet* de Contas, com relação a esse aspecto, manifestou-se de acordo com a instrução conforme se verifica às fls. 2539/2540.

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, foi proferida decisão monocrática em 17/10/2019, que comunicou o responsável pelas contas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa pelo responsável, substanciadas nos documentos TCE-RJ n.º 053.395-5/19 e n.º 053.398-7/19, de mesmo teor.

O Corpo Técnico, à luz da defesa apresentada, assim se posicionou a respeito da **Irregularidade** apontada (arquivo digital datado de 19/11/19):

“IRREGULARIDADE N.º 1

O *superavit* financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$1.286.581,65) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundeb (R\$549.131,65), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$737.450,23, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Razões de Defesa (Fl. 2589) :

O defendente alega que houve erro material no preenchimento do valor dos Restos a Pagar de exercícios anteriores lançados no Passivo Financeiro do Balancete do Fundeb - Quadro D.2 anteriormente apresentado (fl. 563), cujo valor correto consiste em R\$18.168,34, encaminhando novo Balancete com as devidas retificações à fl. 2599, resultando em um *superavit* financeiro de R\$1.296.138,96.

O jurisdicionado destaca ainda que o *superavit* financeiro do FUNDEB será objeto de crédito adicional suplementar por meio do Decreto nº 3468/2019 (fl. 1607).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.**Análise:**

Preliminarmente, verifica-se que o crédito adicional aberto por meio do Decreto nº 9469/19 (fl. 2607), no valor de R\$549.131,42, corresponde ao superavit apurado no Quadro D.2 inicialmente apresentado à fl. 563.

O novo Quadro D.2 apresentado à fl. 2599 retifica os valores da Disponibilidades e dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores.

Quanto às Disponibilidades, foram reencaminhados apenas os extratos bancários das respectivas contas (fls. 2601/2606), desacompanhados de novas conciliações. Portanto, o novo valor registrado de R\$2.435.186,48 não se coaduna com o valor de R\$2.438.993,45 resultante do somatório dos saldos conciliados evidenciados nas conciliações bancárias de fls. 576/579.

No que tange aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, cumpre salientar que o valor de R\$763.319,87 anteriormente registrado no Quadro D.2 (fl. 563), referente aos exercícios de 2014, 2016 e 2017, encontrava-se devidamente comprovado às fls. 567/568, 569/570 e 571/573. Ressalte-se que o alegado valor de R\$18.168,34 corresponde ao total dos Restos a Pagar referentes ao exercício de 2017, conforme documento de fl. 573, reencaminhado à fl. 2600. Porém, não foi encaminhada documentação adicional que comprove um eventual pagamento dos demais Restos a Pagar citados.

Sendo assim, necessário se faz ajustar o Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2, fls. 3593, encaminhado pelo município, da seguinte forma:

Balancete Contábil de Verificação em 31/12/2018 Ajustado – Quadro D.2**Modelo 13****Contas nº 44.402-2 e nº 77.578-9**

Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	2.438.993,45	Restos a Pagar Processado do Exercício	375.621,90
		Restos a Pagar Não Processado do Exercício	745.257,28
		Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	763.319,87
		<i>Superavit</i>	554.794,40
Total	2.438.993,45	Total	2.438.993,45

Fonte: conciliações e extratos bancários, fls. 576/579 e 2601/2606 e relação de restos a pagar, fls. 565/575 e 2600.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Como se observa, o superávit ajustado corresponde a R\$554.794,40, portanto, divergente em **R\$731.787,25** do valor apurado na instrução inicial (fl. 2435), de R\$1.286.581,65.

Tal divergência revela a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, uma vez que o *superavit* financeiro apurado, na presente análise, encontra-se superior ao registrado pelo município. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.

Conclusão: Dessa forma a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.”

O *Parquet* de Contas (arquivo digital datado de 22/11/2019) acompanha a conclusão da especializada, opinando pela adoção das medidas preconizadas pela instrução.

Conforme apontado pela instrução técnica, o jurisdicionado apresentou novo Quadro D.2 (fl. 2599) retificando os valores referentes a Disponibilidades financeiras e a Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, porém a municipalidade não encaminhou documentação que desse suporte a tais afirmativas.

Dessa forma, o Corpo Instrutivo, acompanhado pelo Ministério Público Especial, entendeu que o superávit apresentado anteriormente deveria ser ajustado para R\$ 554.794,40, resultando em novo montante referente à saída de recursos na conta FUNDEB na ordem de R\$ 731.787,25, mantendo assim, a **irregularidade apontada na 1ª análise**.

Conforme demonstrado na acertada análise técnica, a municipalidade não conseguiu descaracterizar a saída de recursos da conta FUNDEB sem a devida comprovação documental, não atendendo ao estabelecido no artigo 21, c/c o inciso I do artigo 23, ambos da Lei n.º 11.494/07.

Sendo assim, como o montante de R\$ 731.787,25 representa uma parcela significativa, com impacto nas demonstrações financeiras da municipalidade, e considerando a materialidade⁵ do valor apurado e relevância⁶ da política pública atrelada ao FUNDEB, a presente **IRREGULARIDADE** será **MANTIDA** na conclusão deste voto, com a respectiva **comunicação** ao atual prefeito municipal

⁵ Resolução TCE-RJ 302/2017

III – Materialidade: refere-se ao montante de recursos orçamentários ou financeiros alocados por uma gestão em um determinado ponto de controle (unidade, sistema, área, processo, política pública, programa, ação etc.) objeto dos exames de auditoria ou fiscalização.

⁶ Resolução TCE-RJ 302/2017

IV – Relevância: é a importância relativa ou papel desempenhado pelo ato, contrato, programa, política pública, sistema de informação, processo ou atividade na gestão e na governança pública, ainda que não seja econômica ou materialmente significativo.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

para providenciar o ressarcimento com recursos ordinários a conta do FUNDEB do montante mencionado, de forma a resgatar o seu equilíbrio.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (arquivo digital “51. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB”, anexado em 15/04/2019) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB concluiu pela aprovação das contas, com ressalvas, de acordo com o previsto no art. 24 c/c o parágrafo único do artigo 27 da lei nº 11.494/07.

O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC (arquivo anexado às fls. 2312/2313).

O Corpo Instrutivo em sua análise destaca, ainda, o seguinte, com relação ao disposto na Portaria Conjunta n.º 02/18, editada em conjunto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, *in verbis*:

“Registre-se, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para do Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb.

O art. 11 da Portaria em questão, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Importante salientar que o cumprimento desta norma será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo e nas auditorias a serem realizadas por esta Corte.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.”

Concordo com a **COMUNICAÇÃO** sugerida pela instrução técnica.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo (arquivo digital de 16/09/19), o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **18,75%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	218.812.008,72
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.095.797,43
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	213.716.211,29
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos	40.082.196,28
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transferência de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	40.082.196,28
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	18,75%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 114/123, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1353 e 1354/1355, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1356 e 1357/1360, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - Quadro E.3 e documentação comprobatória – fls. 1361, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1562/1693 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro anexados às fls. 2344/2345.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2018 e 07/12/2018. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Ainda, com relação ao tópico saúde, a Instrução Técnica (arquivo digital datado de 13/09/19), aponta as seguintes questões:

“6.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	141.269.138,98
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	141.269.138,98
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 111/113 e Relatório Analítico Saúde anexado às fls. 2314/2343.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 94,24% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde, anexado às fls. 2314/2343.

Assim, foi identificada despesa no montante de R\$111.886,63 que não será considerada no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

(...)

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.**”

Tal fato será motivo de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, o Corpo Técnico se manifestou da seguinte forma às fls. 1459/1460:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

R\$141.269.138,98, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 111/113 e 463, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cumpra registrar que, em sessão de 28/08/18, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 113.617-4/18, o E. Plenário de deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício, sendo tal fato comunicado exaustivamente aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de uma importante mudança, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** para a implementação desta nova metodologia, a vigorar para análise das contas de governo, referente ao exercício de 2019.”

O Ministério Público Especial, ao proceder ao exame acerca da matéria, às fls. 2545/2550, manifestou-se nos seguintes termos:

“8.2.4 Avaliação do cumprimento do mínimo constitucional

De acordo com os dados referendados no relatório do corpo instrutivo, à fl. 2443, o somatório da receita líquida efetivamente arrecadada, que se constitui na base de cálculo para a apuração do percentual mínimo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme disposto nos artigos 7º, 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº141/12, foi de R\$213.716.211,29 no exercício de 2018.

A partir desse montante, **depreende-se que pelo menos R\$32.057.431,69** - correspondentes ao percentual de 15% definidos na Lei Complementar - **deveriam ser aplicados pelo Município de BARRA MANSA em ações e serviços públicos de saúde.**

No exercício de 2018, consoante apurado no relatório do corpo instrutivo (fl. 2443), **o total da aplicação do Município em ações e serviços públicos de saúde teria sido de R\$40.082.196,28, o que corresponde a 18,75% das receitas de impostos e transferências de impostos efetivamente arrecadadas.**

De acordo com a metodologia de apuração que resolveu empregar, **o d. corpo instrutivo chega à conclusão de que o Município de BARRA MANSA teria cumprido o percentual de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos como limite mínimo a ser aplicado em ASPS.**

O *Parquet* de Contas, todavia, não pode concordar com a conclusão do Corpo instrutivo, haja vista que a metodologia empregada discrepa do que estabelece a LCF nº 141/12, além de garantir menos recursos para concretização do direito fundamental social à saúde.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

8.2.5 Disponibilidade financeiras ao final do exercício 2018 consolidada no Fundo Municipal de Saúde

O financiamento da saúde advém da arrecadação de receitas de impostos e transferências de impostos que ocorre regularmente ao longo do exercício, devendo ser transferida ao Fundo de Saúde a cota financeira prevista no artigo 7º da LCF nº 141/12.

O intuito é o de viabilizar a disponibilidade financeira à Secretaria de Saúde, com vista a promover as políticas de saúde planejadas e estabelecidas no Plano de Saúde, assegurando que a aplicação do mínimo de 15% das receitas arrecadadas elegíveis ocorra no próprio exercício em que ingressam nos cofres públicos, ou, pelo menos, que haja disponibilidade financeira no fundo de saúde para arcar com eventuais restos a pagar (processados ou não).

Com efeito, o cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS tem de estar vinculado à **existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE.**

Ao se examinar o Balancete de Verificação do Fundo Municipal de Saúde em 31.12.2018, com a assinatura do Responsável pelo Setor Contábil - Quadro E.3 – modelo 17 - constatam-se os seguintes registros quanto aos recursos de impostos e transferências de impostos:

Ativo Financeiro	Passivo Financeiro
Disponibilidades R\$ 265.169,51	DDO/Consignações – R\$ 10.985.234,99
	RP Processados 2018 – R\$ 2.461.013,33
	RP Processados Anos anteriores - R\$ 2.647.049,74
	RP Não Processados 2018 - R\$ 1.570.078,40
	RP Não Processados Anos Anteriores – R\$ 409.760,59

Observa-se que a disponibilidade financeira registrada no balancete do Fundo Municipal de Saúde - R\$265.169,51 - **não seria suficiente para dar lastro financeiro ao valor total de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2018 (R\$4.031.091,73)**, haja vista haver o comprometimento dessa disponibilidade com outras obrigações registradas no passivo financeiro (R\$14.042.045,32).

A norma do artigo 24 da LC 141/12 determina que, para que sejam considerados os restos pagar no cálculo do limite constitucional, somente deve ser computado o montante que tenha lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao término do exercício.

Com efeito, **deve ser realizada a exclusão do valor não lastreado na respectiva disponibilidade financeira na apuração do mínimo a ser aplicado pelo município em ASPS.**

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.**8.2.6 Apuração do cumprimento da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Diante de todo aduzido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS apresenta a seguinte tabela para a apuração da aplicação do percentual mínimo em ASPS no exercício de 2018:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	218.812.008,72
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.095.797,43
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	213.716.211,29
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos no FMS	41.652.274,68
(F) Restos a pagar processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	2.461.013,33
(G) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	1.570.078,40
(H) Gastos com saúde não movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde	0,00
(I) Gastos com outras ações e serviços não computados	0,00
(J) Total das despesas consideradas = E-(F+G+H+I)	37.621.182,95
(K) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (J/D) mínimo 15%	17,60%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Relatório Técnico e Quadros E3

Com efeito, com a fiel observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria, a determinar não sejam computados no cálculo os restos a pagar de 2018 sem disponibilidade de caixa no Fundo Municipal de Saúde e as despesas que não podem ser classificadas como ASPS, verifica-se que o **município de BARRA MANSA aplicou o percentual de 17,60% das receitas de impostos elegíveis em ações e serviços públicos de saúde.**"

Como se observa, o Ministério Público Especial, ao examinar a matéria, apesar de concordar que foi cumprido o percentual mínimo de aplicação em ASPS, entendeu necessário fazer algumas considerações quanto à metodologia para verificação do valor aplicado.

Na apuração do limite constitucional o *Parquet* excluiu os restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro ao fim do exercício de 2018, concluindo, por fim, que o município aplicou o percentual de **17,60%** em ASPS.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Não obstante, a questão da metodologia do cálculo já fora enfrentada nas contas do exercício de 2017, seara em que restou definido, por intermédio da decisão plenária de 28/08/18, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 113.617-4/18, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Nesse sentido, concordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo e ressalto que efetuarei alerta ao final deste voto de forma a reiterar a implementação da **nova metodologia, a vigorar para análise das contas referentes ao exercício de 2019.**

O Conselho Municipal de Saúde, através das Resoluções constantes as fls. 1541/1556, emitiu opinião **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Com relação à realização das audiências públicas, o Corpo Instrutivo se manifesta da seguinte forma à fl. 2445:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas às fls. 1519/1533.

Entretanto, a audiência relativa ao 1º quadrimestre de 2018 ocorreu no mês de junho, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessa reunião no mês de maio/2018.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12.**

De acordo com o documento acostado às fls. 1540, a publicação dos chamamentos para a realização das audiências públicas em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 141/12, realizadas nos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2017), junho (1º quadrimestre/2018) e setembro (2º quadrimestre/2018), ocorreu através da internet, via portal institucional da prefeitura de Barra Mansa.”

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

O fato apontado acima será alvo de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

7.4 LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

7.4.1 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido após a devolução (B)
12.462.397,82	11.463.307,06

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 419 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 1736.

7.4.2 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2018 somava R\$ 12.463.945,89, contudo, tal valor foi superior ao estabelecido no artigo 29-A e incisos da Constituição Federal, devendo dessa forma prevalecer o montante fixado na Carta Magna de R\$ 12.462.397,82.

Destaca-se que o Poder Legislativo devolveu ao Executivo durante o exercício de 2018 o montante de R\$ 1.000.638,83, desta forma, comparando o limite estabelecido na Constituição Federal e o efetivamente repassado à Câmara Municipal, após a exclusão da devolução retromencionada, constata-se que foi observado o previsto no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido após a devolução (B)

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

12.462.397,82

11.463.307,06

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 416/418 e 419 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 1736.

Constata-se, ainda, que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, de R\$ 11.463.247,06, foi inferior ao repasse recebido, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir serão abordados os principais aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social, assim como a aplicação de recursos de royalties do petróleo, a transparência na gestão fiscal, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

8.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009 é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Conforme a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

Verifica-se que de acordo com o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (arquivo digital “72. Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar” anexado em 15/04/2019 – fls. 1747/1748) opinou pela aprovação, com ressalvas, da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o art. 19 Lei nº 11.947/09.

8.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

O Conselho Municipal de Assistência Social, por meio da Resolução n.º 003/2019 de fl. 2252, aprovou a gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2018, em conformidade com o art. 16 c/c art. 18, inciso X da Lei n.º 8.742/93 – LOAS.

8.3 ROYALTIES

Com base nos dados constantes do presente processo e no Relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital de 16/09/19), o município recebeu **R\$ 22.437.387,24** a título de *royalties*, **não tendo sido verificado indícios** de aplicação de recursos dos Royalties em despesas vedadas pela Lei n.º 7.990/89.

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 114/123 e na declaração às fls. 1712, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo – ANP (anexado em 06/08/2019 – fls. 2349/2351), a instrução constatou que desde 27.11.2018 o Município de BARRA MANSA passou a receber recursos advindos da exploração de petróleo no campo de Mero, cujo contrato de exploração se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior, no montante de R\$ 267.768,89, manifestando-se nos seguintes termos:

“Em que pese o ingresso de tais recursos nos cofres do município ter iniciado em 27.11.2018, persiste a obrigação do cumprimento do percentual de 25% na saúde, e 75% na educação, conforme o art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13, a ser avaliada quando da prestação de contas do governo de 2019.

Destarte, faz-se necessário que o município promova a partir do exercício de 2019 o cumprimento do art. 2º, §3º da referida Lei, bem como providencie a

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida, sendo tais fatos objeto da **comunicação** ao final deste relatório.”

Assim, em consonância com a instrução, tais fatos serão objeto de **COMUNICAÇÃO** na conclusão deste voto.

O Corpo Instrutivo, sobre a matéria, faz o seguinte apontamento às fls. 2452/2453:

“Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 o município contabilizou R\$17.896.464,14 como sendo receita proveniente de Excedente de Produção.

Contudo em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o valor se refere a Royalties pela Produção (até 5% da produção – R\$16.930.491,98) e pelo Fundo Especial do Petróleo (R\$965.972,16), indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de royalties.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13.**”

A apropriação indevida apresentada acima será motivo de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

O Corpo Instrutivo, ainda sobre a matéria, sugere às fls. 2454/2455 recomendação, com a qual estou de acordo:

“(…)

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

royalties em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Em consonância com a instrução, farei constar **RECOMENDAÇÃO** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*.

Por fim, com relação à matéria, nos termos do disposto na Consulta objeto do processo TCE-RJ 204.885-3/19, esta Corte de Contas, em sessão plenária de 24/07/2019, promoveu mudança do entendimento anterior sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de *royalties*, impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89⁷, no sentido de que a citada vedação passará a englobar todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Nesse sentido, impende destacar que quando da emissão de Parecer Prévio nas contas do município de Paraty, referente ao exercício de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, sessão plenária de 25/09/2019, este Tribunal decidiu expedir, mediante ofício, alerta a todos os municípios jurisdicionados de que, **a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2021, encaminhadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 abarcará todos os

⁷ Veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, listados anteriormente.

Não obstante a citada expedição de ofício a todos os municípios jurisdicionados naqueles autos, entendo pertinente no presente processo, mediante **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito do Município de **BARRA MANSA**, reiterar o **ALERTA de que a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 passará a englobar todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

8.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, no exercício de 2017, a então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

O referido trabalho identificou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal. Dessa forma, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de auditoria, conferiu um prazo de 180 dias para os municípios implementassem ações visando atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

Conforme informado pela especializada, o cumprimento da decisão Plenária será verificado mediante auditoria de monitoramento a ser realizada no segundo semestre do presente exercício e será considerado na análise da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2019.

Noutro giro, o Ministério Público Especial, verificou que não constava no portal da transparência do Município de Barra Mansa as Contas de Governo:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

“(...)

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de BARRA MANSA (<https://wwwbarramansa.rj.gov.br>), constata-se que a documentação que constitui as prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo, relativas aos exercícios financeiros de 2016 a 2018, não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Consta apenas o Relatório Analítico e o Parecer Prévio deste Tribunal relativamente as contas de 2016 e 2017. O Município, portanto, não está cumprindo integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, **fato que deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação.**”

Em complemento ao abordado pela instrução técnica, acompanho a proposta do Ministério Público e farei constar **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

8.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Destacam-se cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes (i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/IEGM, i-Amb/IEGM, i-Cidade/IEGM e i-Gov TI/IEGM).

O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais,

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Todos os Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2018, responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2017.

Comparando o município de **BARRA MANSA** com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,70	B
Menor IEGM	0,45	C
Média Geral	0,56	C+
IEGM Conceição de Macabu	0,58	C+

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ, exceto capital do Rio de Janeiro.

Observa-se que a nota do município de **BARRA MANSA** foi C+, ou seja, o município está na faixa: **Em fase de adequação**.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, conforme consta às fls. 1749/1754.

9 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **COMUNICAÇÃO** ao respectivo responsável para que tome ciência do

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram essas medidas.

9.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2017, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício de 2017.

Em que pese ter sido encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (fls. 1780/1782), o mesmo contempla as ações e providências adotadas para o cumprimento de 18 (dezoito) das 21 (vinte e uma) determinações exaradas por esta Corte quando da emissão do Parecer Prévio das Contas do exercício anterior, não sendo informado de forma satisfatória em relação à totalidade.

Tal fato será alvo de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 21 Determinações: 18 foram consideradas cumpridas (85,71% do total); e 3 Determinações restaram cumpridas parcialmente (14,29% do total).

9.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria às fls. 1778/1779, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do município de Barra Mansa.

10 CONCLUSÃO

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de **BARRA MANSA**, relativa ao exercício de 2018, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Douto Ministério Público;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando o descumprimento do art. 21 c/c o art. 23, inciso I, da Lei nº 11.494/07, quanto à saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,

VOTO:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **BARRA MANSA**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. RODRIGO DRABLE COSTA**, em face da **IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE N.º 1

O *superavit* financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$ 1.286.581,65) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$ 554.794,40), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$ 731.787,25, sem a devida comprovação, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1

O município inscreveu o montante de R\$ 36.099.115,76 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que **não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.**

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

IMPROPRIEDADE N.º 2

Não foi encaminhada cópia do comprovante do chamamento para a realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais, relativa ao 3º quadrimestre de 2017, em desacordo com o §4º do art. 9º c/c Parágrafo Único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Assegurar a transparência da gestão fiscal cumprindo o disposto no § 4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 3

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

IMPROPRIEDADE N.º 4

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$ 36.099.215,76, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$ 17.797.229,56, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 6

Repasse parcial da contribuição do servidor e da contribuição patronal ao RPPS, conforme observado no Demonstrativo elaborado a partir dos dados enviados pelo jurisdicionado, nos moldes do Modelo 23, no âmbito da auditoria realizada pelo Núcleo de RPPS da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais - CTO deste Tribunal, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 7

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE N.º 8

O valor total das despesas na função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	142.475.792,68
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	142.463.413,86
Diferença	12.378,82

DETERMINAÇÃO N.º 8

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE N.º 9

O município aplicou apenas 3,27% de suas receitas na modalidade de ensino “Educação Especial”, descumprindo o limite mínimo de 5,00% estabelecido no parágrafo único do artigo 168 da Lei Orgânica do Município – LOM, conforme se observa:

Descrição	Valor
Total das despesas com Educação	142.463.413,86
Aplicação mínima em Educação Especial – 5%	(A) 7.123.170,69
Total aplicado em Educação Especial	(B) 4.597.260,55
Percentual aplicado	3,27%
Diferença (A) – (B)	2.525.910,14

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.**DETERMINAÇÃO N.º 9**

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na modalidade de ensino “Educação Especial”, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 168 da Lei Orgânica do Município – LOM.

IMPROPRIEDADE N.º 10

O município utilizou no exercício de 2018 o saldo do Fundeb remanescente de 2017, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb do exercício anterior.

IMPROPRIEDADE N.º 11

A despesa a seguir, classificada na função 10 – Saúde, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencer ao exercício de 2018, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
16/04/2018	1722	Proc. Nº 00034/2017 Liberação de verba para custear despesas com serviços de eletricidade do mês de dezembro de 2017.	Light Serviços de Eletricidade SA	Atenção Básica	Ordinários	111.886,63
TOTAL						111.886,63

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 12

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao 1º quadrimestre de 2018, promovida pelo gestor do SUS, em período não condizente com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 13

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

IMPROPRIEDADE Nº 14

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

IMPROPRIEDADE N.º 15

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

IMPROPRIEDADE N.º 16

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RECOMENDAÇÕES:

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **BARRA MANSA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **SR. RODRIGO DRABLE COSTA**, Prefeito Municipal de **BARRA MANSA** alertando-o:

III.1. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2. quanto ao **deficit financeiro** de **R\$ 36.099.215,76** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.3. quanto à necessidade de adoção de providências a fim de respeitar as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que a ausência de repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, constitui irregularidade grave e que, a partir das contas de governo do **exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele até o

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

III.4. que deverá ser providenciada a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, e que, a partir das Prestações de Contas referentes **ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020**, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de *deficit* apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;

III.5. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os restos a pagar não-processados até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.6. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas no exercício**, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.7. quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25%

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

(vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.8. quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

III.9. quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e nº 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;

III.10. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual para aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.11. quanto ao fato de que, **no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos, recebidos em 2018 e 2019, provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo** assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

III.12. quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – passará a abranger todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

III.13. quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 731.787,25**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21.

IV – Por DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que:

a) verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de Barra Mansa - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação **exatamente nos prazos estabelecidos em lei.**

b) inclua no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do município de BARRA MANSA a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vista ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

nº 3214/2018 (relacionadas à temática “**Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social**”), aprovada pela Resolução nº 05/2018;

c) proceda à análise nos autos do processo da próxima prestação de Contas de Governo Municipal dos temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “**Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social**”), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018, a seguir transcritos:

m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;

IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência da decisão proferida no presente processo, face à irregularidade apontada nos autos e, ainda, em função da não comprovação integral do repasse da contribuição retida dos servidores ao RPPS.

VI – Pelo **ARQUIVAMENTO**, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.608-4/19
RUBRICA FLS.

Conselheiro Substituto